

Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **“REGULAMENTA o Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei institui, inicialmente, o Sistema de Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas, no âmbito do Estado do Amazonas, denominado SPTHI, e define como Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas o serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, em leitos de rios, lagos, furos, paranás e outros cursos d’água no período de águas altas, com origem, destino e horários definidos, operado por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

A Proposição estabelece que compete exclusivamente ao Estado do Amazonas, através da ARSAM, explorar diretamente, ou mediante autorização, os serviços de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, obrigando-se a prestá-lo com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da Lei e das Constituições Federal e Estadual, enquadrando, ainda, em suas disposições, os serviços não essenciais e eventuais de transporte de passageiros com características exclusivamente turísticas, realizados por operadoras de turismo, no exercício dessa atividade, segundo o que constar do regulamento próprio.

A seguir, a Propositura lista os princípios que regerão a prestação dos Serviços de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, inclusive o gerenciamento da operação e sua infraestrutura de apoio, sendo eles:

- a preservação dos interesses estaduais e promoção do desenvolvimento econômico e social;
- a integração regional;
- a harmonização dos interesses dos usuários quanto à qualidade, segurança e oferta dos serviços de transporte, e dos autorizados prestadores do serviço, quanto à remuneração pelos serviços prestados;
- a efficientização dos custos; e
- a proteção ao meio ambiente, especialmente com a redução dos níveis de poluição e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei trata, ainda, do Planejamento e da Coordenação dos serviços do SPTHI, por intermédio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, estabelecendo que a outorga para a exploração dos serviços deverá atender ao princípio da prestação adequada do serviço às necessidades dos usuários, sendo serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei prevê que a criação de linhas de transporte, assim como sua alteração ou extinção, serão efetivadas somente após estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SPTHI, à modicidade tarifária e à boa qualidade dos serviços prestados, considerando-se, ainda, a importância dos pontos extremos (origem/destino) no contexto socioeconômico do Estado, a demanda, o caráter de permanência da linha, em função do interesse público, as condições de coexistência com outros serviços já existentes e consolidados, sem acarretar-lhes prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro e as condições de navegação, embarque e desembarque, em qualquer época do ano.

A Proposição determina que as outorgas serão realizadas sob a forma de autorização, cujo processo de credenciamento ocorrerá mediante chamamento público, estabelecendo que somente poderão ser titulares da autorização para prestação de serviços de transporte as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e pessoas físicas idôneas, que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ARSAM.

Destaco, ainda, que estão contidas no Projeto de Lei normas relativas ao credenciamento para a prestação de serviços de transporte, bem como à remuneração dos serviços a serem prestados, estando contemplados, nesta seara, dentre outros aspectos, as metodologias de apropriação dos custos dos serviços, da apropriação dos resultados da produtividade, do cálculo das tarifas, da remuneração dos operadores e a definição dos níveis, índices balizadores e periodicidade das revisões e dos reajustes tarifários.

A seguir, o Projeto de Lei trata da possibilidade de intervenção do Poder Concedente na prestação da atividade com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais pertinentes.

Finalmente, a Proposição regula a acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, estudantes, bem como trata da reserva de vagas para maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência, transporte gratuito de crianças com até 05 (cinco) anos, e meia passagem para estudantes.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 44 /2020

REGULAMENTA o Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema de Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, no âmbito do Estado do Amazonas, denominado SPTHI, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2.º Considera-se Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, para os efeitos desta Lei, o serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, em leitos de rios, lagos, furos, paranás e outros cursos d'água no período de águas altas, com origem, destino e horários definidos, operado por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

Art. 3.º Compete exclusivamente ao Estado do Amazonas, através da ARSAM, explorar diretamente ou mediante autorização, os serviços de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, obrigando-se a prestá-los com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da Lei e das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Lei, os serviços não essenciais e eventuais de transporte de passageiros com características exclusivamente turísticas, realizados por operadoras de turismo, no exercício dessa atividade, segundo o que constar do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4.º A prestação dos serviços de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e suas cargas, inclusive o gerenciamento da operação e sua infraestrutura de apoio, será regida pelos seguintes princípios:

I – preservação dos interesses estaduais e promoção do desenvolvimento econômico e social;

II – integração regional;

III – harmonização dos interesses dos usuários quanto à qualidade, segurança e oferta dos serviços de transporte, e dos autorizatários prestadores do serviço, quanto à remuneração pelos

serviços prestados;

IV – eficiência dos custos;

V – proteção ao meio ambiente, especialmente com a redução dos níveis de poluição e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO

Art. 5.º Os serviços do SPTHI serão operacionalmente planejados, coordenados, controlados, autorizados, regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, vinculada à Casa Civil, ressalvada a competência da Autoridade Marítima e demais órgãos de fiscalização.

Art. 6.º A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei deverá atender ao princípio da prestação adequada do serviço às necessidades dos usuários.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

§ 2.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art. 7.º No planejamento dos serviços deverão ser considerados:

I – o caráter de permanência da linha em função do interesse público;

II – o padrão do serviço a ser prestado e os meios que garantam a sua sustentabilidade;

III – os meios alternativos a serem utilizados em situações emergenciais e o conjunto de procedimentos que garantam a eficácia dos planos de emergência;

IV – os índices de acidentes por categoria e as conclusões dos respectivos laudos periciais.

Art. 8.º Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas, cabendo à ARSAM proceder ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados.

Art. 9.º A criação de linhas de transporte, assim como sua alteração ou extinção serão efetivadas somente após estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SPTHI, a modicidade tarifária e a boa qualidade dos serviços prestados, considerando-se, ainda:

I – a importância dos pontos extremos (origem/destino) no contexto socioeconômico do Estado;



II – a demanda;

III – o caráter de permanência da linha, em função do interesse público;

IV – as condições de coexistência com outros serviços já existentes e consolidados, sem acarretar-lhes prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro;

V – as condições de navegação, embarque e desembarque, em qualquer época do ano.

Art. 10. A estruturação básica do SPTI, que estabelece a classificação e/ou agrupamento racional dos serviços a serem prestados, será definida após a elaboração do Plano Diretor de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas, por meio de Resolução a ser expedida pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos - CERCON.

Art. 11. A ARSAM deverá manter atualizado o Plano Diretor de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas, contemplando as diretrizes de ação em todos os aspectos relacionados com o Transporte de Passageiros e Cargas, com vistas a manter a mais eficiente prestação do serviço público.

CAPITULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE OUTORGA

Art. 12. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas de que trata esta Lei serão realizadas sob a forma de autorização, cujo processo de credenciamento ocorrerá mediante chamamento público.

Art. 13. Somente poderão ser titulares da autorização para prestação de serviços de transporte de que trata a Lei, as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e pessoas físicas idôneas, que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ARSAM.

Art. 14. O termo de autorização deverá refletir fielmente as condições do edital de chamamento público, e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I – definições do objeto da autorização;

II – modo, forma e condições da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III – deveres relativos à prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume autorizatário quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

IV – tarifas a serem praticadas;

V – critérios para reajuste e revisão das tarifas;

VI – direitos, garantias e obrigações da ARSAM e do autorizatário;

VII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas;

VIII – obrigatoriedade de o autorizatários fornecerem à ARSAM relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas, quando solicitados;

IX – sanções aplicáveis para o inadimplemento.

Parágrafo único. Aos itens essenciais, previstos neste artigo, devem ser observadas, no que forem pertinentes ao termo de autorização, que deverá observar a adoção de critérios que privilegiem os princípios norteadores da Administração Pública, inclusive quanto à precariedade da autorização.

Art. 15. No desempenho da atividade objeto dessa lei deverá o autorizatário:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se, civilmente, pelos atos de seus prepostos, a indenizar os danos decorrentes das atividades autorizadas, devendo ressarcir à ARSAM ou ao Estado, os ônus que estes venham a suportar, em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 16. O Credenciamento para a prestação de serviços de transporte de que trata esta Lei é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços, junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis e de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 17. O processo de credenciamento objeto desta Lei deve ser autorizado pelo Poder Concedente, ser processado mediante a elaboração de edital pela ARSAM e atender aos seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa, em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

VIII – possibilidade de rescisão do a uste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1.º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §3.º deste artigo.

§ 2.º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 3.º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo, anualmente, através da Imprensa Oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. Os serviços do SPTHI serão remunerados mediante receitas provenientes das tarifas pagas pelos usuários do serviço, as quais serão calculadas e revistas anualmente pela ARSAM.

Parágrafo único. Os bilhetes individuais ou cupons emitidos eletronicamente pelos autorizatários do SPTHI são documentos fiscais, sujeitos ao controle dos órgãos fazendários competentes.

Art. 19. A ARSAM estabelecerá a regulamentação econômica do SPTHI na qual estejam contemplados, dentre outros aspectos, as metodologias de apropriação dos custos dos serviços, da apropriação dos resultados da produtividade, do cálculo das tarifas, da remuneração dos operadores e a definição dos níveis, índices balizadores e periodicidade das revisões e dos reajustes tarifários.

§ 1.º As tarifas do SPTHI serão calculadas segundo metodologias e técnicas estabelecidas pela ARSAM, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, levando-se em conta o custo do serviço, o poder aquisitivo dos usuários, a manutenção dos níveis de qualidade de serviço estipulados para as linhas, e a expansão e o melhoramento dos serviços.

§ 2.º O valor fixado para a tarifa deverá ser devidamente respeitado, assim como o cumprimento da periodicidade dos reajustes e revisões tarifárias.

§ 3.º Os autorizatários do SPTHI são obrigados a fornecer à ARSAM, nos prazos estabelecidos, os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário.

§ 4.º A ARSAM poderá utilizar outros indicadores confiáveis de que disponha, para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas.

§ 5.º Poderão ser fixadas tarifas diferenciadas, de acordo com a classificação funcional do serviço.

Art. 20. Somente poderão viajar sem o bilhete de passagem, diretores, gerentes ou funcionários da operadora que estejam em serviço, ou autoridades e agentes da ARSAM em missão de supervisão ou fiscalização, devidamente credenciados e

identificados.

§ 1.º É vedada a prática de cortesias ou gratuidades de qualquer espécie, salvo as previstas em Lei e no Regulamento do SPTHI, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo do ressarcimento fiscal.

§ 2.º Quando razões de interesse assistencial determinarem a gratuidade total ou parcial, a Lei que a instituir indicará, também, a previsão do seu custeio pelo Poder Público Estadual.

Art. 21. As tarifas fixadas pela ARSAM constituem o valor da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada a cobrança de qualquer importância além do preço estabelecido, salvo as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação dos serviços e o valor referente à Tarifa de Utilização de Terminal (TUT), nas localidades em que existam terminais hidroviários delegados.

Parágrafo único. O seguro de acidentes pessoais oferecido aos usuários tem caráter permanente.

Art. 22. Os terminais hidroviários serão de uso obrigatório pelos delegatários do SPTHI para a efetuação do embarque e desembarque dos usuários, e terão o valor da sua Tarifa de Utilização de Terminal (TUT) fixado de acordo com a classificação funcional estabelecida pela autoridade competente.

Art. 23. Os direitos e as obrigações dos usuários e autorizatários do SPTHI, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão detalhados no Regulamento e em atos regulatórios a serem expedidos pela ARSAM.

CAPÍTULO VII

DOS REAJUSTES E REVISÃO DAS TARIFAS

Art. 24. No prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa paga pelos usuários poderá ser reajustada, de acordo com os critérios estabelecidos pela ARSAM, e desde que seja dada ciência aos usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, as tarifas poderão ser revisadas para mais ou para menos.

§ 1.º A metodologia de revisão das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional, através da composição de custos, considerada sua evolução efetiva, e da produtividade da autorizatária.

§ 2.º Compete à ARSAM decidir conclusivamente sobre o pedido de revisão tarifária formulado pelos autorizatários.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES.

Art. 26. O controle e a fiscalização dos serviços do SPTHI, inclusive nos aspectos econômico-financeiro, qualidade na prestação e conforto dos usuários, serão exercidos pela ARSAM, sem prejuízo da competência da Autoridade Marítima e demais

órgãos de fiscalização.

Art. 27. As ações ou omissões praticadas contra as normas, regulamentos, ordens e regras emitidas pela ARSAM, relativas à regulação, ordenação e disciplina do SPT-II, constituem infrações administrativas, sujeitando o infrator às penalidades cominadas, sem prejuízo da aplicação cumulativa de medidas administrativas.

Art. 28. As infrações às normas do SPTII serão punidas de acordo com a seguinte classificação:

I – infrações de natureza leve: puníveis com advertência e/ou multa pecuniária de 20 (vinte) vezes o valor da menor tarifa cobrada pela embarcação no transporte de passageiros, no âmbito do SPTII;

II – infrações de natureza média: puníveis com multa pecuniária de 30 (trinta) vezes o valor da menor tarifa cobrada pela embarcação no transporte de passageiros, no âmbito do SPTII;

III – infrações de natureza grave: puníveis com multa pecuniária de 50 (cinquenta) vezes o valor da menor tarifa cobrada pela embarcação no transporte de passageiros, no âmbito do SPTII;

IV – infrações de natureza gravíssima: puníveis com multa pecuniária de 60 (sessenta) vezes o valor da menor tarifa cobrada pela embarcação no transporte de passageiro, no âmbito do SPTII.

Art. 29. Constituem infrações ao SPTII as condutas previstas no Regulamento desta Lei.

Art. 30. As infrações às disposições legais relativas ao exercício das atividades no âmbito do SPTII sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência escrita;

II – multa, na forma prevista nesta Lei;

III – suspensão temporária, parcial ou total, do exercício das atividades.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, desde que não conflitantes entre si, em razão de sua natureza.

Art. 31. Compete à ARSAM, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação das penalidades administrativas previstas no artigo 28 desta Lei.

Art. 32. A reincidência infracional no prazo de 12 (doze) meses implicará o agravamento da pena idade pecuniária em até 100% (cem por cento).

Art. 33. São medidas administrativas a serem aplicadas em razão de infração ou exploração irregular do SPTII, sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei, as seguintes:

I – apreensão de embarcação;

II – retenção temporária de embarcação, para fins de transbordo de passageiros ou correção de alguma irregularidade, que afete a qualidade dos serviços e/ou constitua risco à segurança dos usuários ou terceiros;

III – remoção de embarcação para depósito público ou atracadouro, quando não corrigida ou não for possível corrigir a irregularidade, após a retenção temporária de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O infrator deverá arcar com as despesas referentes à remoção e permanência da embarcação em depósito, bem como as de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 34. O Poder Concedente poderá intervir na prestação da atividade, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 35. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao autoritário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2.º O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 36. Cessada a intervenção, se não for cassada a autorização, a administração do serviço será devolvida ao autoritário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA OUTORGA

Art. 37. A delegação, sob a forma de autorização, de natureza precária, considerar-se-á extinta:

- I** – por renúncia da delegatária;
- II** – pelo advento de condição resolutive prevista no termo autorizativo, quando for o caso;
- III** – pela retomada do serviço pela ARSAM;
- IV** – pela anulação, cassação ou revogação.

CAPÍTULO XI DA ACESSIBILIDADE

Art. 38. As pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário no âmbito do SPTHI.



Parágrafo único. As delegatárias do Serviço Público de Transporte Hidroviário estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado imediato, às pessoas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 39. As embarcações utilizadas no SPTHI deverão garantir as condições mínimas de acessibilidade, mediante a instalação dos seguintes equipamentos:

I – assentos reservados e especiais, devidamente identificados;

II – dispositivos de acesso que facilitem a condução de cadeiras de rodas;

III – cadeiras de rodas;

IV – banheiros adaptados.

§ 1.º As instalações previstas neste artigo deverão cumprir os requisitos mínimos estabelecidos pela Autoridade Marítima.

§ 2.º O atendimento às condições de acessibilidade das embarcações empregadas no SPTHI deverá constar do respectivo Certificado de Segurança da Navegação – CSN.

§ 3.º A inobservância das condições de acessibilidade de que trata este item pelas delegatárias, constitui infração de natureza grave, e em caso de persistência acarretará a extinção da respectiva outorga.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 40. Fica assegurada a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas, por embarcação operadora do SPTHI, aos maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência, sendo destinadas 04 (quatro) vagas, no total, a esse grupo de beneficiários.

Parágrafo único. Para os idosos que excederem às vagas gratuitas, observados os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens.

Art. 41. No âmbito do SPTHI, será gratuito o transporte de crianças com até 05 (cinco) anos, desde que não ocupem acomodação individual e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor.

Art. 42. Será concedido pelas operadoras do SPTHI desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens aos estudantes ao transporte hidroviário de travessias, que comprovem atender aos seguintes requisitos:

I – estar legalmente matriculado em instituição de ensino oficial nos níveis médio, jovens e adultos, técnico, universitário ou de pós graduação *lato e stricto sensu*;

II – comprovar residência em domicílio diferente daquele onde estiver matriculado;

III – ser portador de identidade estudantil, emitida por entidade legalmente constituída.



Parágrafo único. O direito à aquisição de passagens nos termos do *caput* deste artigo poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Regulamento do SPTHI será expedido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 44. A ARSAM expedirá normas complementares, por meio de resolução, para o cumprimento desta Lei e do Regulamento do SPTHI.

Art. 45. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.